

N. F. N° - 207150.0007/24-1
AUTUADO - MANOELA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ANTONIO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.01.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0317-05/24-VD**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. **a)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM ISENÇÃO; **b)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA; **c)** LANÇAMENTO EM DUPLIIDADE. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. 3. RECOLHIMENTO A MENOS. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. **a)** ANTECIPAÇÃO TOTAL; **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. A defesa não aponta quaisquer erros por parte do autuante. Requer que seja reconhecida a sua boa-fé decorrente da inexistência de intenção de provocar danos ao erário. Por conseguinte, há confissão dos valores devidos apontados no lançamento. Nos termos do art. 136 do CNT, citado pela própria defesa, a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente de praticar conduta contrária à legislação tributária, embora seja incomum que um contribuinte cometa erros sucessivos na escrituração que resultou, no expressivo montante de R\$ 272.866,14, sem que tenha intenção deliberada de cometer tais erros. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ICMS mediante Auto de Infração, foi lavrado em 30.03.2024, no valor histórico de R\$ 272.866,14, acrescido de multa em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

01 – Utilizou indevidamente crédito fiscal ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção de imposto, no valor de R\$ 36.048,22 acrescida de multa de 60%.

02 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária, no valor total de R\$ 65.422,36, acrescido de multa de 60%.

03 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documento fiscal em duplicidade, no valor de R\$ 77.872,53, acrescido de multa de 60%.

04 – Recolheu a menos ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no valor de R\$ 7.524,95 acrescido de multa de 60%.

05 – Efetuou o pagamento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, no valor de R\$ 60.727,73, acrescido de multa de 60%.

06 – Recolheu a menos o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, no valor de R\$ 54.830,25, acrescido de multa de 60%.

Na impugnação (fls. 36/41), diz que apesar da norma tributária expressamente revelar ser objetiva a responsabilidade do contribuinte ao cometer ilícito fiscal (art. 136 do CTN), sua hermenêutica admite temperamentos tendo em vista que os arts. 108, IV e 112 do CTN permitem a aplicação da equidade e a interpretação da lei tributária segundo o princípio do *in dubio pro contribuinte*. Precedente: Resp 494.080/RJ, Rel Min Teori Albino Zavascki, CJ 16.11.2004.

Portanto, embora as normas sejam imperativas para o administrador, podem ser flexibilizadas em casos excepcionais especialmente quando verificada a boa-fé do contribuinte e o seu interesse em continuar cumprindo regularmente suas obrigações tributárias.

Diante do exposto requer seja reconhecida a boa-fé do contribuinte, decorrente da inexistência de intenção de provocar danos ao erário, pleiteando assim pela nulidade do auto de infração objeto da presente defesa.

Por todas as razões elencadas, pelos documentos anexados nesta oportunidade a recorrente contando com a coerência de vossa senhoria e salientando ter cumprido com suas obrigações legais, protesta e requer pela nulidade do respectivo auto de infração, e o respectivo arquivamento pelas razões acima expostas, isentando a mesma de qualquer multa ou outra penalidade ou, alternativamente, reduzindo-a pecuniariamente ao mínimo possível.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 51 e diz que a atividade da empresa é o comércio atacadista de produtos de higiene pessoal e gêneros alimentícios.

A defesa apresentada não traz nenhum argumento, fato ou documento que contradiga o lançamento fiscal, limita-se apenas a pleitear o reconhecimento da boa-fé do contribuinte e a nulidade do auto de infração, sem declinar por quais motivos se justificaria tal motivo.

Entende que a defesa tem o caráter meramente protelatório devendo o lançamento fiscal ser julgado totalmente procedente.

VOTO

Trata-se de lançamento de ICMS em que o autuante apurou todos os lançamentos a débito e a crédito do contribuinte no período fiscalizado (de janeiro de 2020 a dezembro de 2023), em 06 infrações, 03 por crédito fiscal indevido, uma por alíquota diversa da prevista na legislação e 02 por pagamento de antecipação parcial a menos.

A defesa não aponta quaisquer erros por parte do autuante. Requer que seja reconhecida a sua boa-fé decorrente da inexistência de intenção de provocar danos ao erário. Por conseguinte, há confissão dos valores devidos apontados no lançamento.

Nos termos do art. 136 do CNT, citado pela própria defesa, a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente de praticar conduta contrária à legislação tributária, embora seja incomum que um contribuinte cometa erros sucessivos na escrituração que resultou, no expressivo montante de R\$ 272.866,14, sem que tenha intenção deliberada de cometer tais erros.

Assim, pela exposição dos fatos, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração de nº 207150.0007/24-1, lavrado contra **MANOELA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA LTDA.**, devendo ser intimada a autuada para efetuar o

pagamento do imposto no valor de R\$ 272.866,14, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” e “d” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

